



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.837 - RJ (2016/0090408-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GENILTON GONCALVES
ADVOGADOS : JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO(S) - RJ045825
KELLEN GONZALEZ ROSENBERG MARQUARDT E OUTRO(S) - RJ133542
JOAO JOSE ALVES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ069685
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159
EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S) - RJ163961
DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
INTERES. : RIO KOREAN VEICULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES. : ROBERTO NOBRE PEREIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a sua aquisição. Assim, não pode o banco financiador, que não é da própria montadora de veículo, responder por eventuais vícios ou defeitos no bem alienado.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.837 - RJ (2016/0090408-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Genilton Gonçalves contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Banco Itauleasing S.A. nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 573):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO IMPORTADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS E RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante que no presente caso "o contrato de financiamento realizado foi na modalidade *Leasing*, onde o proprietário do bem é a financeira, onde o possível comprador paga um aluguel para ao final exercer ou não o seu direito de compra", ou seja "o banco ora recorrente é o proprietário do bem objeto da lide e que a falta da sua regular documentação o torna impróprio para o uso", sendo, portanto, "descabida a afirmação de inexistência de acessoriedade dos contratos" (e-STJ, fl. 582).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso do banco réu.

Impugnação apresentada às fls. 587-591 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.837 - RJ (2016/0090408-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Genilton Gonçalves ajuizou ação de indenização cumulada com obrigação de fazer contra a Rio Korean Veículos Comerciais Ltda. e o Banco Itauleasing S.A., objetivando a entrega das notas fiscais relativas ao automóvel importado adquirido com a concessionária, por arrendamento mercantil celebrado com o banco. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido condenando solidariamente a concessionária e o banco ao pagamento de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) pelos valores pagos no negócio; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; e a restituir os valores pagos com o arrendamento mercantil celebrado.

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos exatos termos.

No entanto, conforme destaquei na decisão agravada, esta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil destinado a viabilizar a aquisição. Assim, não pode o banco financiador, que não é da própria montadora de veículo, responder por eventuais vícios ou defeitos no bem alienado.

Destacam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - COBRANÇA, PELO ANTIGO DONO, DE MULTAS E ENCARGOS FISCAIS POSTERIORES À ALIENAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO REGISTRADA, EMPRESTOU AO ADQUIRENTE OS RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Havendo a concessão de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia para a aquisição de veículo, tem-se a existência de dois negócios jurídicos autônomos: (a) o de compra e venda, firmado entre o alienante e o adquirente e (b) o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre o adquirente e a instituição financeira.

2. Ante a autonomia dos negócios, não há qualquer vínculo jurídico entre o alienante e a instituição financeira a autorizar a inclusão desta no pólo passivo de demanda destinada a cobrar o pagamento das multas e tributos incidentes sobre o veículo posteriormente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação.

3. É desinfluyente a ausência de registro, no DETRAN, da transferência do veículo ou da garantia fiduciária, pois esses atos jurídicos nasceram de relações jurídicas das quais jamais foram, concomitantemente, partes a instituição financeira e o alienante.

4. O banco que, com garantia de alienação fiduciária, financia a aquisição de um veículo sem o registro da transferência e da propriedade fiduciária no DETRAN não é parte legítima para ação movida pelo antigo proprietário, que busca o pagamento dos débitos fiscais e de multas contraídos após a venda.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.025.928/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, Terceira Turma, DJe de 8/6/2009).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.014.547/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, DJe de 7/12/2009).

Transcrevo, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira ao analisar o AREsp n. 740.769/RJ, que se amolda perfeitamente ao caso em tela:

A conclusão do acórdão recorrido, no entanto, diverge da jurisprudência desta Corte, que entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com arrendamento mercantil devotado a viabilizar a aquisição.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0090408-1

AgInt no
AREsp 898.837 / RJ

Números Origem: 00139173620018190038 00200105429990108 200103801372300 201624501587

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159 EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S) - RJ163961 DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
AGRAVADO	:	GENILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO(S) - RJ045825 KELLEN GONZALEZ ROSENBERG MARQUARDT E OUTRO(S) - RJ133542 JOAO JOSE ALVES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ069685
INTERES.	:	RIO KOREAN VEICULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES.	:	ROBERTO NOBRE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GENILTON GONCALVES
ADVOGADOS	:	JORGE JOSÉ FEITOSA ROSENBERG E OUTRO(S) - RJ045825 KELLEN GONZALEZ ROSENBERG MARQUARDT E OUTRO(S) - RJ133542 JOAO JOSE ALVES DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ069685
AGRAVADO	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS	:	CLAUDIA ROCHA BONFANTI - RJ110159 EVERTON AUGUSTO DA COSTA SOUSA E OUTRO(S) - RJ163961 DANIEL FIGUEIREDO RAMOS - RJ128708
INTERES.	:	RIO KOREAN VEICULOS COMERCIAIS LTDA
INTERES.	:	ROBERTO NOBRE PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.